

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2011 **(Apensos: PL's nº 1.328, de 2011, e nº 6.845, de 2013)**

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA
SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 285, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) para determinar que a oferta de educação infantil em creches públicas terá duzentos e quarenta dias de atendimento anual, sem a obrigatoriedade de frequência mínima.

Apensados a esse principal encontram-se os Projetos de Lei de nº 1.385, de 2011, do Deputado Abelardo Camarinha, e o de nº 6.845, de 2013, do Deputado Alexandre Toledo.

O PL nº 1.385/2011 dispõe “sobre a obrigatoriedade de prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas ao atendimento da educação infantil”. Essa proposição define que a educação infantil ministrada em creches é serviço público essencial e contínuo, sendo vedada a interrupção do atendimento nos estabelecimentos públicos, inclusive os inseridos no sistema de ensino municipal por meio de convênios.

Adicionalmente, o PL 1.385/2011 estabelece que: i) os estudos, projetos e programas destinados à construção e instalação de creches públicas bem como as conveniadas deverão fazer referência à continuidade e

essencialidade da prestação do serviço; ii) as crianças de até seis anos poderão ser atendidas em creches, nos Municípios onde não houver atendimento pré-escolar.

Por sua vez, o PL nº 6.845/2013 acrescenta inciso VI ao art. 31 da LDB para dispor sobre o horário de funcionamento das creches.

As proposições tramitam conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesse momento, chegam à Comissão de Educação (CE) para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe mencionar que as proposições em exame já receberam um Parecer durante a Sessão Legislativa de 2011, elaborado pelo Deputado Ságuas Moraes. Por concordar com a contextualização feita por esse parlamentar no Parecer apresentado à CE, transcrevo aqui uma parte do documento:

“A matéria tratada nas proposições que ora examinamos é oportuna e de suma relevância para a educação. Trata-se do estabelecimento do número de dias em que as creches públicas deverão oferecer o atendimento às crianças nelas inscritas: Duzentos e quarenta dias, como proposto no projeto principal? Ou sem interrupção, num sistema de prestação de serviço essencial, como determina a proposição apensada?”

A valorização da educação infantil é matéria que vem crescendo e marcando presença no debate das políticas educacionais nos últimos anos, com vitórias como a participação dessa etapa da educação básica no Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e com a inclusão das matrículas das instituições conveniadas no cálculo e na distribuição de recursos desse fundo. Dentre as bandeiras levantadas, facilmente destacam-se a demanda por maior oferta de creches públicas e maiores volumes de recursos para financiar melhorias nas instalações e na remuneração dos recursos humanos.

Ambos os autores das proposições em exame acertadamente justificam a expansão do calendário de atendimento das creches públicas com o argumento da relevância da educação, também nos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança; e também com a preocupação em relação à sustentabilidade financeira das famílias, em um contexto de participação crescente e necessária das mães no mercado de trabalho, com reflexo indubitável na formação das crianças, tal como a consequente limitação financeira para o acesso a bens culturais e de lazer.”

A matéria, porém, não está isenta de polêmicas. Por requerimento desta Relatora, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados realizou, no dia 06/11/2012, uma audiência pública para discutir o tema. A fim de que apresentassem suas respectivas visões sobre as propostas em exame, foram convidados o Movimento Interfóruns de Educação no Brasil (MIEIB), a Secretaria de Política para Mulheres (SPM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). O Ministério da Educação (MEC) também foi convidado, porém não enviou representante.

O resultado dessa audiência foi bastante interessante, pois evidenciou leituras conflitantes. A representante da SPM entende que a ampliação do atendimento em creches é muito bem vinda, na medida em que atende à demanda das mulheres trabalhadoras, sobretudo daquelas mais pobres. Por outro lado, as representantes do MIEIB e da Undime consideram que há aspectos bastante negativos na ampliação do atendimento em creches de forma diferenciada do restante da educação básica: desorganização dos sistemas, cansaço excessivo por parte das crianças, redução dos momentos de necessário convívio da criança na primeira infância com seus familiares.

Como pano de fundo das discussões relativas à expansão do atendimento em creches, inclusive no horário noturno, e às questões relativas ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, há uma percepção equivocada de políticas públicas, em que problemas de toda ordem são transferidos integralmente para a esfera da educação.

A meu ver, a questão merece ser debatida cuidadosamente por essa Comissão para que a decisão emanada seja a mais adequada do ponto de vista da política educacional e dos direitos da criança,

sem contudo desconsiderar a necessidade das famílias. Deve-se buscar o equilíbrio na equação educação-família-trabalho e para isso é indispensável que o atendimento a essas demandas seja visto de uma forma integrada, abrangendo a articulação de políticas e programas nos campos da saúde, da assistência social, da segurança e, claro, da educação.

A proposta do atendimento anual ampliado em creches, constante do Projeto de Lei nº 285, de 2011, parece-me mais apropriada que àquele feito de forma contínua, que não obedece ao padrão de organização dos sistemas de ensino e já foi refutado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer nº23, de 06/12/2012.

Ocorre que 240 dias de atendimento em creches, conforme proposto pelo Deputado Sebastião Bala Rocha, deixa pouco espaço no calendário escolar para a inclusão de intervalos (férias e recessos escolares). Nossa proposta é acrescentar o atendimento em creches por até 30 dias, para aquelas famílias que demandarem, devendo esse acréscimo ser complementar aos duzentos dias do calendário escolar estabelecido pelos sistemas de ensino. Dessa forma, fica garantido um tempo de recesso mínimo para a execução de ações de planejamento, as melhorias e os treinamentos que se fizerem necessários. Ademais, esse modelo também determina um tempo de descanso que pode ser compatibilizado com as férias dos familiares, sem prejuízo para as atividades laborais de pais ou responsáveis.

Obviamente, a frequência à creche não tem caráter obrigatório, seja dentro do calendário escolar regular, seja no período de atendimento complementar que estamos propondo. Mas esse último aspecto não necessita ser explicitado no projeto de lei, visto que já está suficientemente claro na legislação educacional.

Por último, acompanho o Deputado Ságuas Moraes na rejeição à determinação do PL nº 1.328/2011 de que o atendimento de crianças de zero a três anos de idade nas creches (art. 30, I, LDB) poderá ser estendido a crianças de até seis anos naqueles municípios onde não há atendimento pré-escolar. De fato, a determinação imposta na proposição é inadequada não apenas do ponto de vista pedagógico, mas também sob a ótica constitucional. Como ressalta o parlamentar:

“Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a educação básica passou a ser obrigatória

e gratuita na faixa etária de quatro a dezessete anos de idade. Essa obrigatoriedade deverá ser implementada até 2016, segundo o texto constitucional. Com isso encontram-se em andamento discussões e medidas para a universalização da educação pré-escolar, o que torna desnecessária e incompatível a sugestão proposta no Projeto de Lei nº 1.328, de 2011”.

Finalmente, cabe ponderar que a definição de horários de funcionamento de creches, tal como propõe o PL nº 6.845, de 2013, não é matéria de lei federal, além de invadir competências dos entes federados relativas à gestão de seus respectivos sistemas de ensino.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 285, de 2011, do Sr. Sebastião Bala Rocha, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.328, de 2011, e do Projeto de Lei nº 6.845, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

.....

§ 1º Para além do calendário escolar anual estabelecido pelos sistemas de ensino, as creches públicas ofertarão atendimento complementar por até 30 (trinta) dias, predominantemente voltado para recreação, para as famílias que dele necessitarem.

§ 2º O atendimento complementar em creches públicas disposto no §1º deste artigo poderá ser feito em pontos pré-definidos pelos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora